

TUTELA, CURATELA E TOMADA DE DECISÃO APOIADA



ÍNDICE

1. OS TUTORES	5
Indicação de Tutor	5
Tutela Testamentária	5
Tutela Legítima	6
Tutela Dativa.....	6
Tutela dos Irmãos Órfãos.....	7
2. DOS INCAPAZES DE EXERCER A TUTELA E DA ESCUSA DOS TUTORES....	9
Escusa.....	9
Prazo para Apresentação da Escusa	10
3. DO EXERCÍCIO DA TUTELA.....	13
Tipos de Atos.....	13
Deveres e Atos Permitidos Independentemente de Autorização Judicial	13
Bens do Menor	14
Protutor.....	14
Atos Permitidos com Autorização Judicial	15
Atos Proibidos	15
4. DOS BENS DO TUTELADO	18
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS	21
Frequência da Prestação de Contas	21
Cessaçãõ da Tutela.....	21
Despesas do Tutor.....	22
6. CESSAÇÃO DA TUTELA.....	24
Destituição.....	24
Procedimento de Destituição	24
7. DA CURATELA DOS INTERDITOS.....	27
Função da Curatela.....	27

8. DA CURATELA DO NASCITURO E DO ENFERMO OU PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, E DO EXERCÍCIO DA CURATELA30

Prestação de Conta do Curador.....30

9. TOMADA DE DECISÃO APOIADA..... 33

Responsabilidade dos Apoiadores..... 34

Divergência entre Apoiadores e Apoiado35

The background features a repeating pattern of white line-art icons within hexagonal frames. The icons include: a classical building facade, a person in a suit, a scale of justice, a handshake, a gavel, a shield, a group of three people at a table, and a briefcase. The text '1' is centered in the middle of the page.

1

OS TUTORES

1. Os Tutores

Indicação de Tutor

Os conceitos básicos de incapazes e relativamente incapazes previstos no Código Civil são os seguintes:

- Os incapazes são os menores de 16 anos,
- Os relativamente incapazes são os maiores de 16 anos e menores de 18 anos.

Os menores de 16 anos precisam de alguém que os **represente**, enquanto os relativamente incapazes precisam apenas de **assistência**.

A tutela é a influência de **zelar** e **administrar** da vida de um indivíduo menor de idade que não está sob o poder familiar dos pais. Vale destacar que o tutor **não é usufrutuário dos bens do tutelado**.

Tutor é aquele indivíduo que foi legalmente incumbido de tutelar alguém, com o encargo de amparar, proteger e defender sua pessoa e seus bens. O artigo 1728 prevê quando os menores serão postos em tutela:

Artigo 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:

I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;

II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.

Ou seja, invoca-se o instituto da tutela em caso de morte dos pais ou na existência de algum motivo causador da perda de seu poder familiar (a perda do poder familiar dá-se por ato judicial quando o pai ou a mãe **castigar** o filho de maneira descabida, **abandoná-lo**, praticar **atos contrários à moral** e aos **bons costumes** ou incidir reiteradamente em **abuso de autoridade parental**.)

Tutela Testamentária

O tutor deve ser estabelecido em **testamento** ou **documento autenticado**. A lei entende como melhor opção a tutela testamentária, a qual implica que, sempre que os pais escolherem o tutor, essa vontade será respeitada e cumprida nas exigências legais previstas no artigo 1729 e artigo 1730 do Código Civil.

Artigo 1.729. O direito de nomear tutor compete aos pais, em conjunto.

Parágrafo único. A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico.

Quando os pais nomeiam em conjunto o tutor, não é necessário que ele seja um parente, não são raras situações em que os pais possuem maior confiança em amigos íntimos do que em parentes para o exercício dessa função. Entretanto, se os pais não possuíam o poder familiar, a nomeação do tutor é nula, conforme a letra da lei.

Artigo 1.730. É nula a nomeação de tutor pelo pai ou pela mãe que, ao tempo de sua morte, não tinha o poder familiar.

Tutela Legítima

No casos em que os pais não nomearam um tutor, serão nomeados os parentes consanguíneos (ascendentes e os colaterais conforme ordem disposta no artigo 1731 do Código Civil). Entretanto, é fundamental que o juiz escolha a pessoa que estiver mais apta para atender o interesse do menor.

Como prevê o artigo 1731, terão preferência os **mais próximos e mais velhos**.

Artigo 1.731. Em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem:

I - aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto;

II - aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços; em qualquer dos casos, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor.

Tutela Dativa

Na falta ou na exclusão de tutor testamentário ou tutor legítimo, assim como na ausência de parentes ou parentes sem condições de exercer a tutela, o juiz deverá nomear, através de sentença judicial, “pessoa estranha”, ou seja, algum terceiro. Este terceiro será somente nomeado se presentes alguns requisitos: essa pessoa deve ser **idônea** e deve passar a **residir no domicílio** do menor para que assuma o encargo da tutela. Trata-se de uma opção subsidiária de tutela, pois que usada somente em último caso.

Artigo 1.732. O juiz nomeará tutor idôneo e residente no domicílio do menor:

I - na falta de tutor testamentário ou legítimo;

II - quando estes forem excluídos ou escusados da tutela;

III - quando removidos por não idôneos o tutor legítimo e o testamentário.

No caso de pais desconhecidos, falecidos, suspensos ou destituídos do poder familiar, e se não for caso de nomear tutor, o menor poderá ser incluído em programa de colocação familiar (programa de acolhimento familiar, ou “famílias acolhedoras”) de acordo com o artigo 1734 do Código Civil.

Artigo 1.734. As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência Seção II Dos Incapazes de Exercer a Tutela

Tutela dos Irmãos Órfãos

Em caso de necessidade de tutor para irmãos menores, será nomeado apenas um responsável para todos os irmãos. Se for nomeado, pelos pais, mais de um tutor, entende-se que o primeiro listado terá preferência. O juiz sempre optará por deixar os irmãos juntos, nomeando um único tutor para não privá-los da convivência familiar.

Artigo 1.733. Aos irmãos órfãos dar-se-á um só tutor.

§ 1o No caso de ser nomeado mais de um tutor por disposição testamentária sem indicação de precedência, entende-se que a tutela foi cometida ao primeiro, e que os outros lhe sucederão pela ordem de nomeação, se ocorrer morte, incapacidade, escusa ou qualquer outro impedimento.

§ 2o Quem institui um menor herdeiro, ou legatário seu, poderá nomear-lhe curador especial para os bens deixados, ainda que o beneficiário se encontre sob o poder familiar, ou tutela.

2

DOS INCAPAZES DE EXERCER A TUTELA E DA ESCUSA DOS TUTORES

2. Dos Incapazes de Exercer a Tutela e da Escusa dos Tutores

A tutela trata-se da guarda não só do menor, mas também de seu patrimônio. Portanto, é necessário que o tutor seja **imparcial** e tome atitudes **benéficas** ao tutelado e a seus bens. Para que os interesses do tutelado sejam assegurados, a lei no artigo 1.735 do Código Civil elenca aqueles que não podem ser nomeados tutores – incapazes ou não legitimados.

Artigo 1.735. Não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam

I - aqueles que não tiverem a livre administração de seus bens;

II - aqueles que, no momento de lhes ser deferida a tutela, se acharem constituídos em obrigação para com o menor, ou tiverem que fazer valer direitos contra este, e aqueles cujos pais, filhos ou cônjuges tiverem demanda contra o menor;

III - os inimigos do menor, ou de seus pais, ou que tiverem sido por estes expressamente excluídos da tutela;

IV - os condenados por crime de furto, roubo, estelionato, falsidade, contra a família ou os costumes, tenham ou não cumprido pena;

V - as pessoas de mau procedimento, ou falhas em probidade, e as culpadas de abuso em tutorias anteriores

VI - aqueles que exercerem função pública incompatível com a boa administração da tutela.

Escusa

A princípio, não se pode recusar a função de tutor. Todavia, essa compreensão é flexibilizada em certos casos em que surjam **dificuldades** para melhor gerir o tutelado e seus bens ou em havendo **conflito de interesses**.

O artigo 1736 do Código Civil prevê quais são aqueles que podem escusar-se da tutela. Porém, mesmo que a pessoa se encaixe na previsão legal de exclusão, querendo exercer a função e se enquadrando nos requisitos necessários, poderá exercê-la normalmente. O procedimento para solicitar a escusa do encargo será por petição dirigida ao juiz nos mesmos autos em que foi designada a tutela.

Segue rol taxativo de escusas permitidas para função de tutor.

Artigo 1.736. Podem escusar-se da tutela:

I - mulheres casadas;

II - maiores de sessenta anos;

III - aqueles que tiverem sob sua autoridade mais de três filhos;

IV - os impossibilitados por enfermidade;

V - aqueles que habitarem longe do lugar onde se haja de exercer a tutela;

VI - aqueles que já exercerem tutela ou curatela;

VII - militares em serviço.

O inciso I é uma aberração para os dias atuais, deixou de fazer sentido.

O inciso IV deve ser levado em conta se analisada a enfermidade à luz do estatuto do deficiente.

Já o inciso VII é usado como comparação em casos em que o tutor tenha uma profissão que exija muitas viagens e, dessa forma, não consiga exercer de maneira adequada a função.

O artigo 1.737 acrescenta uma causa de escusa além das elencadas no artigo acima. O lugar a que se refere o dispositivo é o local do domicílio do menor, onde ele possui suas relações e, por ventura, seu patrimônio. As causas de escusa valem mesmo que a tutela seja testamentária, tendo em vista que o dispositivo não menciona qualquer espécie de tutela.

Artigo 1.737. Quem não for parente do menor não poderá ser obrigado a aceitar a tutela, se houver no lugar parente idôneo, consanguíneo ou afim, em condições de exercê-la.

Prazo para Apresentação da Escusa

No artigo 1.738, há claro conflito com relação ao prazo que o tutor tem para peticionar solicitando a escusa da tutela. O Código Civil prevê o prazo de 10 dias, enquanto o Novo Código de Processo Civil estabelece 5 dias para se manifestar sobre a escusa.

Embora exista essa dúvida, o ideal é que se respeite o prazo de 5 dias, por estar contido no código responsável por estabelecer **prazos processuais**, o qual, ainda, é o código mais recente.

Artigo 1.738. A escusa apresentar-se-á nos dez dias subseqüentes à designação, sob pena de entender-se renunciado o direito de alegá-la; se o motivo escusatório ocorrer depois de aceita a tutela, os dez dias contar-se-ão do em que ele sobrevier.

Importante lembrar que, se o juiz não admitir a escusa, exercerá o nomeado a tutela, enquanto o recurso interposto não tiver provimento, e responderá desde logo pelas perdas e danos que o menor venha a sofrer (art. 1.739 do Código Civil), o que demonstra o caráter público relevante do exercício da tutela.

3

DO EXERCÍCIO DA TUTELA

OPS....

Você está sem permissão para ver o conteúdo integral deste ebook.

Que tal assinar um dos nossos planos?

VER TODOS OS PLANOS

Tutela, Curatela e Tomada de Decisão Apoiada



www.trilhante.com.br

